



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL

ESCLARECENDO A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 (CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS)

**X - REFLEXOS DO REAJUSTE DO SALÁRIO-MÍNIMO NOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS ACUMULADOS**

1. Alguns entes federativos que mantêm Regime Próprio de Previdência Social-RPPS para seus servidores titulares de cargos efetivos ainda apresentam dúvidas acerca dos reflexos da alteração do salário-mínimo nacional no valor a ser pago aos beneficiários de pensões por morte, quando recebidas acumuladamente com outras pensões ou proventos de aposentadoria devidos pelos diversos regimes previdenciários.
2. Nas hipóteses em que o § 1º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 permite a acumulação de pensão com outro(s) benefício(s) previdenciário(s), está garantida a percepção do valor integral do mais vantajoso e de uma parcela de cada um dos demais, que será apurada conforme as faixas definidas no § 2º, todas definidas com base no valor do salário mínimo. A matéria está disciplinada no § 3º do art. 165 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e se aplicam inclusive aos entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores decorrente da EC nº 103/2019.
3. Por isso, sempre que há reajustamento do salário-mínimo nacional - que é o parâmetro para aplicação dos percentuais de redução dos benefícios - deve ser recalculado o valor a ser creditado aos beneficiários, quanto ao(s) benefício(s) menos vantajoso(s). A consequência é que, caso o benefício não tenha sido reajustado na mesma proporção, haverá majoração da parcela devida pelo RPPS. Essa é a previsão do § 8º do art. 165 da Portaria MTP nº 1.467/2022, no sentido de que a parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de redução, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo. O tema foi tratado no item “II.7-Acumulação de pensão com outros benefícios” da Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME.
4. Por exemplo, desde a majoração do salário-mínimo nacional em 1º/05/2023 de R\$ 1.302,00 para R\$ 1.320,00 - pela Medida Provisória nº 1.172/2023, convertida na Lei nº 14.663/2023 - o cálculo dos valores devidos a partir desta competência deve observar o reajustamento. Na primeira faixa do escalonamento (inciso I do § 3º do art. 165 da Portaria), a parcela será 100% do mínimo vigente. Nas faixas em que há redução, os percentuais devidos são aplicados sobre esse mesmo valor. Por exemplo, na faixa de que trata o inciso II do § 3º do art. 165, o beneficiário recebe 60% do que excede o mínimo, até o limite de dois. Esse valor, que, de 01/01/2023 até 30/04/2023, era de 781,20, mudou para 792,00 a partir de 01/05/2023. Todas as faixas seguintes (inciso III, IV e V do § 3º do art. 165 da Portaria) também serão alteradas.
5. Observe-se o cálculo no exemplo abaixo, de aplicação dos redutores a um benefício hipotético, com valor fixo de R\$ 8.000,00 desde janeiro de 2022, menos vantajoso em relação a outro benefício acumulado. Nesse período, o salário-mínimo nacional foi reajustado três vezes: para R\$ 1.212,00 em janeiro de 2022, para R\$ 1.302,00 em janeiro de 2023 e para R\$ 1.320,00 em maio de 2023, resultando em aumento do valor a ser creditado do benefício acumulado que não foi reajustado:

BENEFÍCIO MENOS VANTAJOSO COM VALOR FIXO DE R\$ 8.000 REDUZIDO DE JANEIRO A DEZEMBRO/2022						
Desmembramento do benefício por faixas (jan a dez/2022)	Faixa não redutível de 1 SM: 1.212,00	1ª faixa - 60% de 1 a 2 SM: 1.212,00	2ª faixa - 40% de 2 a 3 SM: 1.212,00	3ª faixa - 20% de 3 a 4 SM: 1.212,00	4ª faixa - 10% acima de 4 SM: 3.152,00	Total desmembrado : R\$ 8.000,00
Aplicação das faixas ao benefício de R\$ 8.000,00	1.212,00	727,20	484,80	242,40	315,20	Total a receber: R\$ 2.981,60

BENEFÍCIO MENOS VANTAJOSO COM VALOR FIXO DE R\$ 8.000 REDUZIDO DE JANEIRO A ABRIL/2023						
Desmembramento do benefício por faixas (jan a abr/2023)	Faixa não redutível de 1 SM: 1.302,00	1ª faixa - 60% de 1 a 2 SM: 1.302,00	2ª faixa - 40% de 2 a 3 SM: R\$ 1.302,00	3ª faixa - 20% de 3 a 4 SM: 1.302,00	4ª faixa - 10% acima de 4 SM: R\$ 2.792,00	Total desmembrado : R\$ 8.000,00
Aplicação das faixas ao benefício de R\$ 8.000,00	1.302,00	781,20	520,80	260,40	279,20	Total a receber: 3.143,60

BENEFÍCIO MENOS VANTAJOSO COM VALOR FIXO DE R\$ 8.000 REDUZIDO A PARTIR DE MAIO/2023						
Desmembramento do benefício por faixas (a partir de maio/2023)	Faixa não redutível de 1 SM: 1.320,00	1ª faixa - 60% de 1 a 2 SM: 1.320,00	2ª faixa - 40% de 2 a 3 SM: 1.320,00	3ª faixa - 20% de 3 a 4 SM: 1.320,00	4ª faixa - 10% acima de 4 SM: 2.720,00	Total desmembrado : R\$ 8.000,00
Aplicação das faixas ao benefício de R\$ 8.000,00	1.320,00	792,00	528,00	264,00	272,00	Total a receber: R\$ 3.176,00

6. No exemplo, observa-se que o valor ser pago pelo RPPS relativamente ao benefício acumulado menos vantajoso de R\$ 8.000,00 - que não foi revisado desde maio de 2022 - variou de R\$ 2.981,60 a R\$ 3.176,00. O resultado a receber da aplicação das faixas a um benefício que foi revisado ou reajustado no mesmo período pode ser maior ou menor a depender do percentual da majoração em relação à variação ao salário-mínimo.

7. Ressalte-se que segundo o § 4º do art. 165 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o escalonamento por faixas de redução não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário. A definição do benefício mais vantajoso poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. Segundo o § 5º, quando houver mais de um dependente, as reduções serão aplicadas ao valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações permitidas de acumulação.

8. Ainda conforme o art. 165 da Portaria (inciso III e IV do § 6º), as reduções em análise representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, que devem ser aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício. Os redutores não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser efetivamente pago em cada competência a cada beneficiário.